



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CTIADMTR
(ao PLP 125/2022)

Os Artigos a seguir passam a vigorar com a seguinte redação:

Seção II

Do Devedor Contumaz

Art. 11. Para fins desta lei, considera-se devedor contumaz aquele cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência reiterada, substancial e injustificada de tributos.

§ 1º Considera-se inadimplência reiterada e substancial a existência de débitos tributários, na condição de devedor principal ou de corresponsável, inscritos em dívida ativa ou declarados e não adimplidos, em situação irregular por período igual ou superior a um ano:

I – decorrentes da falta de recolhimento integral de tributo em, pelo menos, quatro períodos de apuração consecutivos, ou em seis períodos de apuração alternados, no prazo de doze meses;

I – em âmbito federal, de:

II - valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), atualizáveis anualmente, a partir do primeiro dia do ano seguinte à publicação desta lei complementar, pelo índice utilizado para a cobrança de



créditos tributários da União, excluídos os valores relacionados a penalidades de qualquer natureza; e

III - que superem o valor do patrimônio conhecido do sujeito passivo, assim entendido o valor dos bens e direitos informado pela pessoa física na última declaração de rendimentos, e o valor total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade da pessoa jurídica ou em declaração de bens por ela prestada ao Fisco Federal;

ou

b) montante superior a 30% (trinta por cento) do faturamento do ano anterior, com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

II - em âmbito estadual, distrital e municipal, de valor definido em lei própria de cada ente federativo.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer os limites de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Na ausência da lei própria disposta no inciso II do § 1º, findo o prazo previsto no art. 16 desta Lei Complementar, os valores a que se refere o inciso I do § 1º serão aplicáveis aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º

§ 2ª A situação irregular do crédito tributário caracteriza-se pela ausência de garantia integral e idônea ou de causa suspensiva da exigibilidade, observado o disposto nos arts. 151 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no art. 4º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023.

§ 3º A inadimplência será considerada injustificada quando, após a reunião e demonstração objetivas dos elementos fundamentais pelo fiscal, não houver motivo jurídico plausível que a fundamente, cabendo ao devedor, no âmbito do processo administrativo, demonstrar os motivos que afastem a configuração da contumácia, mediante a comprovação de:

I - circunstâncias externas que envolvam estado de calamidade pública; ou



II - fundamento jurídico relevante para afastar a respectiva cobrança, assim entendido aquele que já tenha sido acolhido por tribunal administrativo ou judicial e sobre o qual não haja orientação firmada em sentido contrário ao pretendido pelo sujeito passivo, em súmula, decisão vinculante ou acórdão de julgamento de recursos repetitivos do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; ou

III – comportamentos relacionados às suas atividades, tais como:

a) apuração de resultado negativo no exercício financeiro corrente e no anterior; e

b) demonstração de não ocorrência da prática de fraude à execução; comprovação que, durante a situação de exigibilidade dos débitos tributários, não houve distribuição de lucros e dividendos, pagamento de juros sobre capital próprio, redução do capital social ou concessão de empréstimos ou mútuos por liberalidade do devedor; e

d) não possuir no quadro societário, independentemente do percentual de participação, sociedades, sócios-gestores, representantes legais ou beneficiários finais, sediados no Brasil ou no exterior, que tenham participação em outra pessoa jurídica dissolvida irregularmente ou declarada

inapta nos últimos 5 (cinco) anos com a existência de débitos que se encontrem em situação irregular, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 4º Para demonstração dos motivos que afastam a configuração da contumácia, nos termos do § 3º deste artigo, é necessária a consistência e veracidade das informações cadastrais e da escrituração das obrigações acessórias.

Art. 12. O devedor contumaz poderá sofrer, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

I – impedimento de:

a) fruição de quaisquer benefícios fiscais, inclusive a concessão de remissão ou de anistia e de utilização de créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para



a quitação de tributos;

b) formalização de vínculos, a qualquer título, com a Administração Pública, como autorização, licença, habilitação, concessão de exploração ou outorga de direitos;

c) propositura de recuperação judicial ou de prosseguimento desta;

e

II – provocação da entidade pública competente para decretar intervenção, liquidação extrajudicial ou outros instrumentos congêneres, ou ajuizamento de insolvência civil ou de pedido de falência contra o devedor, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 73 e 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 13. Sem prejuízo das medidas previstas no art. 12 desta Lei, poderá ser cancelada a inscrição do sujeito passivo no cadastro de contribuintes da respectiva Administração Tributária, quando o devedor contumaz:

I – tiver sido constituído como pessoa jurídica ou for utilizada para a prática de fraude, conluio ou sonegação fiscal, inclusive em proveito de terceiras empresas;

II – seja gerido, dirigido ou administrado por interpostas pessoas, que não desempenhem de fato estas funções;

III – tiver participado, segundo evidências, de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais, inclusive por meio de emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias ou cessão de créditos inexistentes ou de terceiros; ou

IV – utilizar como insumo, produzir, comercializar ou armazenar, dolosamente, mercadoria roubada, furtada, falsificada, adulterada ou objeto de contrabando ou descaminho.

Parágrafo único. A declaração do sócio, acionista, administrador ou representante legal da pessoa jurídica de falsidade ou simulação na sua efetiva



participação social, imputando a gestão de fato ou a condição de beneficiário final a terceiros, gera presunção relativa do disposto no inciso II.

Art. 14. A Administração Tributária, no âmbito de suas competências, editará os atos necessários à regulamentação do processo administrativo para identificação do devedor contumaz, com observância às seguintes garantias, no mínimo:

I - a relação dos créditos tributários e dos demais elementos comprobatórios necessários à caracterização do sujeito passivo como devedor contumaz;

II – concessão de prazo de sessenta dias úteis para exercício do direito de defesa pelo interessado;

III – fundamentação das decisões, com indicação precisa dos elementos de fato e de prova que justificam a medida;

IV – possibilidade de recurso, no prazo de trinta dias úteis, com efeito suspensivo; e

V – revisão das medidas adotadas se os débitos que as motivaram forem extintos, suspensos ou caso seja apresentada garantia integral e idônea, desde que inexistentes outros débitos exigíveis.

§ 1º Aplica-se, subsidiariamente, o rito estabelecido na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º O processo administrativo de que trata este artigo poderá abranger vários devedores relacionados entre si, assegurada a análise individualizada do preenchimento dos requisitos previstos neste Capítulo.

Art. 15. Na hipótese de pagamento ou de negociação das dívidas pelo devedor, o procedimento será:

I – encerrado, se houver pagamento integral das dívidas; ou

II – suspenso, se houver negociação integral das dívidas e regular adimplemento das parcelas devidas.



JUSTIFICAÇÃO

As alterações sugeridas destinam-se a melhor definir e aperfeiçoar o controle dos devedores contumazes com o objetivo de fortalecer a cobrança de créditos tributários e prevenir desequilíbrios da concorrência.

As alterações ora propostas destinam-se, a tornar mais clara a figura do devedor contumaz e a aparelhar as Administrações Tributárias para reprimir a sua atuação e prevenir desequilíbrios concorrenciais, em cumprimento à função uniformizadora do direito tributário conferida à lei complementar não só pelo art. 146-A, como também pelo art. 146, III, “b”, da Constituição Federal, já que se cuida de estabelecer normas gerais sobre uma determinada espécie de sujeito passivo da obrigação tributária.

A falta de definição do que vem a ser inadimplência reiterada, substancial e injustificada permitiria a edição de normas discrepantes sobre o devedor contumaz pelos diversos entes federados, o que poderia gerar situações injustas. Aliás, tem sido verificada, especialmente no plano estadual, a criação de legislações que tentam aplicar regimes diferenciados de arrecadação e cobrança de tributos a devedores comuns, unicamente por conta do volume de débitos, ou pela frequência do inadimplemento tributário, sob a justificativa de combater os chamados “devedores contumazes”. Estes, todavia, não se confundem com aqueles, traduzindo, na realidade, uma classe peculiar de devedor que se organiza com a finalidade ilícita de não pagar tributos.

Nesse sentido, igualmente se justifica a inclusão, no projeto, de norma especial de responsabilidade tributária, em adição ao que já prevê o Código Tributário Nacional, de modo a permitir que os débitos gerados pelo devedor contumaz sejam exigidos também das pessoas físicas e jurídicas que atuam com ele ou por seu intermédio.

Por sua gravidade, a aplicação das medidas relacionadas ao combate do devedor contumaz deverá respeitar o devido processo legal.

Por todo exposto, entende-se que os ajustes ora propostos merecem acolhimento para melhor orientar as administrações tributárias e, ao mesmo



tempo, conferir maior segurança aos contribuintes quanto à adequada aplicação da lei.

Sala da comissão, 5 de junho de 2024.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

